



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.000032/99-01
Recurso n° 148.502 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.801 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2001

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – IRRF – SALDO NEGATIVO DO PERÍODO.

Uma vez não comprovado o recolhimento em duplicidade do IRRF, que supostamente gerou saldo negativo, restituível e compensável, mesmo dada oportunidade legal em diligência para tal comprovação, inexistente suposto direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Néelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição, cumulado com Pedido de Compensação, protocolados em 05.01.99, objetivando o aproveitamento de créditos do IRRF – Aplicações Financeiras, Comissões e Serviços Prestados, relativos a retenções efetuadas durante os anos-calendários de 1995, 1996 e 1997, no valor de R\$38.852,24, com vistas à quitação de débitos do IRPJ do período do período de apuração de 1998 e 1999.

Após apreciação preliminar do pedido de restituição, em atendimento à intimação de fls. 92, a contribuinte apresentara cópia autenticada dos informes de rendimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 deduzidos em suas DIRPJ/96, DIRPJ/97 e DIRPJ/98.

Em seqüência, por meio do despacho decisório datado de 22.09.03, fls. 170/173, e cientificado ao contribuinte em 17.02.04, a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DERAT da DRF São Paulo/SP indeferiu o pedido do contribuinte e, conseqüentemente, não homologou os pedidos de compensação, sob a alegação de que o montante retido a título de IRRF não foi suficiente para gerar saldo negativo passível de restituição.

Eis o trecho da decisão que sintetiza a razão do indeferimento do pleito, consistente na existência, no ano de 1997, de valores constantes dos informes de rendimentos (pagamento a maior) inferiores aos valores de IRPJ devidos por estimativas:

“Depreende-se da tabela acima que, na Ficha 09, no mês de junho de 1997 (vencimento julho), o total de fonte lançado na linha 06 correspondente ao saldo credor do ano-calendário de 1996 foi R\$1.259,34, restando ainda R\$10.596,05 do total lançado para o qual deverá ser utilizado IRRF do ano-calendário de 1997 (linha 06 da Ficha 09). Considerando que durante o ano de 1997 o contribuinte comprovou ter IRRF no valor total de R\$26.678,23, tendo deduzido R\$10.596,05 em junho, R\$899,99 em julho e R\$42.577,13 em dezembro, verifica-se que os valores não foram suficientes para compensar os valores devidos da estimativa do IRPJ; sendo assim, não há que se falar em restituição.”

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, o contribuinte apresentara, em 16.03.04, manifestação de inconformidade, esclarecendo, preliminarmente que os créditos tributários foram declarados mediante DCTF entregue em 01.02.99 e, posteriormente, alterada, em 29.03.99, por meio da entrega de DCTF complementar e não de DCTF retificadora. Tendo, tal equívoco, sido constatado apenas nessa oportunidade, em 09.03.04 fora protocolada DCTF retificadora, a qual reflete os valores dos débitos apresentadas na equivocada DCTF complementar, os quais devem ser objetos da compensação.

No mérito, a contribuinte alega que a decisão proferida reconhecera integralmente a existência e a validade dos valores apresentados pelo contribuinte, oriundos de IRRF retido e não deduzidos do IRPJ devido mensalmente a título de antecipação do devido ao final do período-base; subsistindo apenas a divergência relativa aos valores devidos por estimativa.

Após tecer considerações sobre a sistemática de apuração do IRPJ, destacando a possibilidade de dedução do montante devido o IRRF e o cumprimento integral das formalidades exigidas para esse procedimento, a contribuinte, cita que na DIPJ/98 não fora apurado IR a pagar e, portanto, teria direito à restituição do IRRF e, dessa forma, compensá-lo com tributos de períodos subsequentes.

Reitera a inexistência de controvérsia sobre os valores apresentados, destacando a prova de que, no período-base de 1997, o IRPJ devido mensalmente foi deduzido de recolhimentos, compensações de saldos credores de anos anteriores e IRRF.

Afirmado ser o IRPJ tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, a contribuinte aponta a ocorrência da homologação tácita e, conseqüentemente, a decadência do direito do Fisco lançar a insuficiência de recolhimento apurada na DIRPJ/98 apenas nesta oportunidade.

Conclui, então, que qualquer redução do valor apresentado em decorrência da indicação de créditos tributários até então inexistentes representa inequívoca pretensão de constituição do crédito tributário. Ressaltando, também, a impossibilidade do Fisco ter procedido à compensação de ofício, conforme previsto no art. 24 da IN 210/02, pois o prazo de 15 dias para manifestação da contribuinte nunca fora concedido.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão em questão, em virtude da não observância do princípio da moralidade pública, insculpido no art. 37, da Constituição Federal, seja ao rever lançamento homologado tacitamente; ao constituir crédito tributário por via oblíqua ou ao considerar a análise parcial de informações acessíveis ao Fisco.

Por fim, solicita a perícia dos livros contábeis com vistas à constatação de que o valor do IRRF objeto deste processo não foi deduzido do IRPJ devido mensalmente a título de estimativa.

Antes do julgamento da manifestação de inconformidade, a contribuinte apresenta explicações a respeito dos supostos débitos indicados, reiterando os esclarecimentos sobre a apresentação de DCTF retificadora, a qual aponta os valores dos débitos tributários que devem ser considerados no presente pleito.

Em vista aos argumentos apresentados pela impugnante, a DRJ – São Paulo/SP manifestou-se, em fls. 529/541, no sentido de indeferir o pedido de restituição do indébito do presente processo, sob o fundamento de que o IRRF não pode ser aproveitado para compensar débitos de outros tributos ou contribuições, apenas o saldo negativo apurado nas declarações poderia ser objeto de compensação com o IRPJ e o IRRF de períodos subsequentes.

No que tange às alegações concernentes à decadência tributária dos valores devidos por estimativa e que não foram liquidados durante o ano-calendário de 997, reconhece que não são passíveis de lançamento em decorrência do prazo decadencial de 05 anos, previsto no art. 150, §4º, do CTN. Todavia, esclarece que não houve constituição do crédito tributário, mas apenas a verificação da existência do crédito tributário.

Rejeitadas as arguições de inconstitucionalidade, também é afastado o pedido de perícia formulado pela contribuinte, sob a justificativa de que constam nos autos os

elementos necessários para formulação da livre convicção do julgador, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72.

Esclarece, ao final, que a alegação de duplicidade de débitos vinculados ao presente processo, decorrentes do não cancelamento da declaração complementar, após a apresentação da DCTF retificadora em substituição àquela, deverá ser objeto de novo pedido à DIORT/DERAT, haja vista que o presente pleito é restrito ao julgamento do pedido de restituição e de compensação.

Em, 10.01.05, o contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reafirmando as alegações aduzidas em sua peça inicial de defesa, bem como tecendo as seguintes considerações:

Necessário determinar à DERAT/DIORT que considere a última DCTF entregue para fins de determinação do valor do crédito tributário da contribuinte a ser homologado neste pedido de compensação;

O Acórdão recorrido reconhece integralmente a existência e a validade dos valores apresentados pela contribuinte, ou seja, reconhece que as retenções existiram e não foram utilizadas para a redução do IRPJ devido nos anos-calendário em que as receitas que os originaram foram submetidas à incidência do IRPJ;

A autoridade de julgamento de 1ª Instância reconhece ter fluído o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao ano de 1997 e, incoerentemente, afirma que apenas houve a verificação da existência do crédito tributário;

Na tentativa de salvar o despacho decisório, a autoridade julgadora de 1ª instância indica, de modo insubsistente, que a contribuinte poderia deduzir o imposto em qualquer período posterior e não considerá-lo como pagamento indevido ou a maior.

O processo foi a julgamento e, mediante a Resolução nº.108-00.483, de 06 de março de 2008, da antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi o mesmo convertido em diligência para o seguinte:

“Portanto, diante da total influência dos valores constantes da DCTF para o julgamento do presente pleito, sou por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de a autoridade preparadora verifique a duplicidade alegada pela contribuinte na entrega da DCTF-retificadora e complementar, nas respectivas datas, assim como verificar na contabilidade do contribuinte a correspondência dos débitos em DCTF, abrindo-se prazo para manifestação do contribuinte.”

Assim o processo retorna a julgamento, em face a diligência acima.

A Recorrente, em sua manifestação, argúi que as provas se encontram em sua contabilidade e que protesta pelo cumprimento efetivo de tal auditoria em sua contabilidade, o que não foi realizado pela autoridade diligenciante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, há de ser destacado a particularidade que envolve o presente caso, no que tange à existência de DCTF retificadora entregue para fins de determinação do valor do crédito tributário a ser homologado no pedido de compensação que ainda não havia sido processada pela DERAT/DIORT na oportunidade da análise de seu pleito inicial.

De acordo com as explicações da Recorrente (fls. 546):

*“... por ocasião da Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente explicou, exaustivamente, que foi cometido o equívoco de entrega de uma Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF “complementar” quando se pretendia entregar uma “retificadora”. Deste modo, os créditos foram lançados em dobro no sistema da SRF, acarretando na insuficiência de créditos da Recorrente (oriundos do IRRF não utilizado em 1995-6-7 – objeto desse Pedido de Restituição) para a extinção dos créditos tributários por compensação. Para tanto a ora Recorrente **protocolou em 09 de março de 2004, junto a SRF uma DCTF “retificadora”, sob o nº 09.83.43.88.99**, para substituir as entregues em 1º de fevereiro de 1999, sob nº de controle 1.398.621.096 (original) e em 29 de março de 1999, sob o nº de controle 1.551.178.936 (“complementar”)*

Tais alegações foram abordadas pela Recorrente na ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, bem como foram objeto de petição esclarecedora, fls. 525/527, protocolada antes do julgamento pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Todavia, quando do julgamento da manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o pedido de restituição do indébito e não homologou os pedidos de compensação e fez constar em seu despacho que a alegação da Recorrente acerca da existência de duplicidade de débitos deveria ser objeto de pedido à DIORT/DERAT, nos seguintes termos:

“Cabe esclarecer que a contribuinte afirma em sua peça impugnatória a presença de duplicidade de débitos vinculados ao presente processo em virtude de não ter sido cancelada a declaração complementar, uma vez que, segundo a impugnação, por seu equívoco houve a entrega de DCTF complementar e não de DCTF retificadora. Dessa forma, segundo afirma a interessada, estariam sendo cobrados débitos em duplicidade, ou seja, os débitos da DCTF retificadora apenas substituiu a DCTF original. Em sendo análise do presente pleito restrito ao julgamento do pedido de restituição e de compensação caberá

ao contribuinte encaminhar o pedido à Diort;Derat, órgão competente para analisar o pleito.”

Contudo, ousou discordar desse entendimento, por entender que o processamento da DCTF retificadora é imprescindível para o julgamento do pedido de restituição e do correlato pedido de compensação.

De fato, é por meio da análise da DCTF que se obtém o valor do crédito tributário do contribuinte a ser homologado no pedido de compensação. Havendo retificação no valor declarado, haverá, indubitavelmente, alteração no valor a ser reconhecido para fins de compensação.

Portanto, diante da total influência dos valores constantes da DCTF para o julgamento do presente pleito, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de a autoridade preparadora verifique a duplicidade alegada pela contribuinte na entrega da DCTF-retificadora e complementar, nas respectivas datas, assim como verificar na contabilidade do contribuinte a correspondência dos débitos em DCTF, abrindo-se prazo para manifestação do contribuinte.

Isto posto, eis a resultado da diligência, fls.600 e seguintes :

03. Causa estranheza a alegação de duplicidade de débitos na DCTF do 1º trim./1998, pois os débitos do presente processo são exatamente os informados pelo interessado no seu “Pedido de Compensação” e anexos, fls. 79/83, conforme pesquisa “Extrato do Processo”, fls. 588/590.

04. Também de acordo com os sistemas da RFB, pesquisa Portal DCTF, “Relação de Declarações”, fl. 593, a DCTF original e a complementar do 4º trimestre de 1998 encontram-se inativas, nas situações O/I e C/I, onde O=Original, C=Complementar e I=Inativa, estando em vigor apenas a retificadora, de nº 000.100.2004.18035962, na situação R/A, onde R=Retificadora e A=Ativa, cujos débitos estão resumidos na pesquisa “Resumo Geral de Débitos e Créditos da Declaração”, fls. 594/595.

05. A pesquisa “Extrato do Processo”, fls. 588/590, demonstra os débitos que estão sendo tratados no presente procedimento segundo os sistemas da RFB, constando valores devidos em períodos de apuração de 1998 e 1999, exatamente como solicitado pelo contribuinte em seu pedido de compensação e anexos, de fls. 79/83, que, para o período discutido, 4º trimestre de 1998, são também exatamente como lançados na DCTF retificadora do período, fls. 594/595.

06. Comparando os débitos do presente procedimento, “Extrato do Processo”, fls. 588/590, com os débitos declarados na DCTF retificadora do período discutido, fls. 594/595, **fica evidente que não consta nenhum valor em duplicidade.**

07. Exhaustivamente demonstrada a insubsistência das alegações do contribuinte, com a comprovação da inexistência de qualquer valor em duplicidade, entendemos, s.m.j., não haver a necessidade de verificação contábil.

08. Apenas como complemento, anexamos também as DCTFs do 1º trimestre de 1999, fls. 596/599, que, apesar de não discutidas, contém informações sobre parte dos débitos constantes do pedido de compensação de fls. 79/83.

09. É o que temos a relatar.

10. Dar ciência ao contribuinte e abrir prazo, conforme fl. 583. Após, retornar o processo ao CARF para prosseguimento.

À consideração do Senhor Supervisor da EQPIR desta DIORT/SPO”

Isto posto, não obstante a manifestação da Recorrente, em face ao resultado da diligência em comento, mesmo aberta a oportunidade, em contraditório, e garantida sua ampla defesa, para trazer aos autos a comprovação do suposto recolhimento do IRRF em duplicidade, a Recorrente apenas limitou-se em arguir tal existência dessa mesma duplicidade e protestou pelo cumprimento efetivo da diligência, desprezando a real possibilidade de juntar aos autos comprovação que sustentasse seus argumentos defensivos.

Assim sendo, restando esclarecida, pela diligência, inexistir duplicidade de recolhimentos à título de IRRF, que poderia justificar o pagamento a maior e o saldo negativo no final do período, a embasar o pedido de restituição/compensação, não há como dar guarida a pretensão da Recorrente, sendo correta a decisão de primeira instância.

Deste modo, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno.